

Comarca de Fortaleza 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza

PROCESSO: 3005488-68.2022.8.06.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

POLO ATIVO: ADRIANA ANDRADE DO NASCIMENTO

POLO PASSIVO: ESTADO DO CEARA

## **SENTENÇA**

Vistos e examinados.

Trata-se de *Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de tutela antecipada* ajuizada por **ADRIANA ANDRADE DO NASCIMENTO**, em face do **ESTADO DO CEARÁ**, objetivando, em síntese, o acesso contínuo e por tempo indeterminado de 01 (um) KIT DO APARELHO CPAP (aparelho + máscara nasal + traquéia para conexão da máscara ao aparelho + tiras de ajuste da máscara + filtros reutilizáveis compatíveis com o aparelho), conforme prescrição médica e de acordo com os fatos e fundamentos expostos em peça exordial e demais documentos que a instruem.

Dispensado o relatório formal, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

De fato, o direito à saúde está expressamente assegurado no art. 6°, da

Constituição Federal e insere-se no rol dos direitos e garantias fundamentais dos

cidadãos, inerentes ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana,

fundamento do Estado Brasileiro, bem como direito social previsto no art. 196, da Carta

Maior.

Art. 196, da CF: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante

políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros

agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção,

proteção e recuperação".

Acrescente-se que o § 1°, do art. 5°, da CF/88 dispõe que: "as normas

definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

Contemporaneamente, a melhor interpretação da ordem constitucional é

aquela que reconhece a força normativa dos direitos fundamentais e dos princípios

constitucionais. Não há norma constitucional desprovida de validade, os direitos

decorrentes do pacto constitucional são tangíveis, reais, concretos. Não podem ser

tratados como programáticos, meras promessas, restritos à leitura simplista e estreita do

que os olhos conseguem enxergar, tal tratamento tem servido de confortável argumento

para governos negligenciarem políticas públicas concretas no sentido de priorizá-los.

Costumeiramente, refuta-se o controle judicial invocando a teria da

Separação dos Poderes, pretendendo que não seja possível admitir que o Judiciário

determine prestações ao Executivo. No entanto, a teoria invocada, ao longo dos séculos,

nunca se apresentou, tanto em sua proposição filosófica quanto em sua positivação

jurídica, com um caráter absoluto.

A divisão das funções e a distribuição destas aos diferentes Poderes nunca

foi estanque e, mesmo na realidade positiva do nosso sistema jurídico, a independência

dos Poderes reclama, concomitância com a harmonia que deve existir entre eles. Assim,

realiza-se o que caracteriza, nos moldes constitucionais, o sistema de freios e contra-

pesos, abrindo a possibilidade de o Judiciário intervir para recompor a ordem jurídica toda

vez que esta for violada por ação ou omissão do Executivo.

O presente pedido não vulnera o preceito da independência dos Poderes,

mas o reafirma. A Administração deve sempre cumprir de maneira autônoma e automática

o primado da lei, ao se recusar observá-la, constitui direito dos cidadãos invocar o Estado-

Juiz, que deve compelir a fazê-lo, se não houver justificativa sustentável juridicamente na

recusa.

Ademais, a atuação judicial, no sentido dado à democracia, exige que atue

para manutenção de um sistema equilibrado e efetivo dos direitos fundamentais.

Evidentemente, não lhe compete promover por si a distribuição de bens sociais, mas

proceder ao controle, em atuação derivada e preocupada com a proteção dos direitos

fundamentais.

Carlos Ayres Britto resume em seu livro O Humanismo como Categoria

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO CHAGAS BARRETO ALVES - 31/03/2023 11:36:56
https://pje-consulta.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23033111365615300000056306774
Número do documento: 23033111365615300000056306774

Constitucional, fls. 117/118:

"(...) uma coisa é governar (que o Judiciário não pode fazer). Outra coisa é impedir

o desgoverno (que o Judiciário pode fazer). É como falar: o Judiciário não tem do

governo a função, mas tem do governo a força. A força de impedir o desgoverno,

que será tanto pior quanto resultante do desrespeito à Constituição (...)".

Canotilho nos ensina em sua obra Direito Constitucional e Teoria da

Constituição, fl. 377 que "(...) os direitos fundamentais são-no, enquanto tais, na medida

em que encontram reconhecimento nas constituições e deste reconhecimento se derivam

consequências jurídicas (...)".

Devemos reconhecer que as normas constitucionais não são simples

recomendações políticas, mas comandos imperativos que se impõem no ápice e no

centro do sistema jurídico, e que não se reduzem a prescrever competências, mas

externam os valores juridicamente definidos com um consenso mínimo do que deve ser

cumprido pelo Estado. Então devemos perceber que algo e alguma medida mínima é

exigível judicialmente contra o próprio Estado em caso de descumprimento dos comandos

constitucionais.

Por conseguinte, não pode a Administração Pública, ao pretender exercer seu

espaço legítimo de discricionariedade administrativa solapar o núcleo especial do direito

fundamental que lhe exige uma prestação positiva em favor do administrado.

Marco Maselli Gouvêa, sobre o tema, no livro Discricionariedade

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO CHAGAS BARRETO ALVES - 31/03/2023 11:36:56
https://pje-consulta.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2303311136561530000056306774

Administrativa, fls. 364/368, diz:

"(...) consiste o mínimo existencial de um complexo de interesses ligados à

preservação da vida, à fruição concreta da liberdade e dignidade da pessoa

humana (...) o mínimo existencial não deve ser compreendido apenas como um

mínimo vital que se restringe às condições para a mera sobrevivência, mas deve

alcançar a existência condigna (...)".

Não pode, portanto, a Administração deixar de cumprir o núcleo essencial de

um direito à prestação se este direito qualificar-se como direito fundamental, sendo

pacífica a compreensão do controle judicial para assegurar o cumprimento desta situação

jurídica.

Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do

Poder público, integrado em uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços

federais, estaduais e municipais, o chamado Sistema Único de Saúde, que tem como polo

ativo qualquer pessoa e por objeto o atendimento integral. De tal sorte, O Poder Público

"Federal, Estadual e Municipal" é responsável pelas ações e serviços de saúde, não

podendo, cada um e todos, esquivar-se do dever de prestá-los de forma integral e

incondicional.

Isto posto, penso que outra solução não há, senão, julgar PROCEDENTE a

presente ação, com fundamento no art. 487, I, do CPC, confirmando a tutela antecipada

em todos os seus termos, para, assim, assegurar a ADRIANA ANDRADE DO

NASCIMENTO, o acesso contínuo e por tempo indeterminado de 01 (um) KIT DO

APARELHO CPAP (aparelho + máscara nasal + traquéia para conexão da máscara ao

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO CHAGAS BARRETO ALVES - 31/03/2023 11:36:56
https://pje-consulta.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23033111365615300000056306774

aparelho + tiras de ajuste da máscara + filtros reutilizáveis compatíveis com o aparelho), conforme prescrição médica

Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intime-se pessoalmente o Representante do Ministério Público para ciência do inteiro teor desta decisão.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

Fortaleza/CE, data e hora da assinatura digital.

Juiz de Direito